



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25688.81121-56

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2020, da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes a servidores públicos de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário, em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2020, da então Deputada Professora Dorinha Seabra, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes a servidores públicos de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

A proposta inicia-se, em seu Artigo 1º, esclarecendo o objetivo central da nova lei: alterar a Lei Complementar nº 173, de 2020, para permitir que estados, municípios e o Distrito Federal que decretaram estado de calamidade pública durante a pandemia da Covid-19 possam realizar pagamentos retroativos de vantagens funcionais (como anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e mecanismos equivalentes) que haviam sido suspensas durante o período de vigência das restrições impostas pela pandemia, conforme o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Em seguida, o Artigo 2º acrescenta o artigo 8º-A à Lei Complementar (LC) 173, de 2020. Esse novo dispositivo autoriza que cada ente federativo, por meio de lei própria, efetue o pagamento retroativo das vantagens relativas ao período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Estabelece, porém, condições essenciais: a medida deve respeitar a disponibilidade orçamentária do próprio ente; deve observar o art. 113 do ADCT, que exige estimativa do impacto financeiro; deve atender ao § 1º do art. 169 da Constituição, relativo aos limites de despesa de pessoal; e não pode envolver transferência de encargos financeiros para outros entes federativos.

O Artigo 3º revoga o inciso IX do artigo 8º da LC 173, de 2020, que era o dispositivo que impedia a contagem de tempo para aquisição de benefícios como anuênios, triênios e licenças-prêmio durante a pandemia. A revogação remove essa restrição e permite a recomposição retroativa do período.

Por fim, o Artigo 4º determina que a nova Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, assegurando aplicação imediata das alterações propostas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União previstos no parágrafo único do art. 24 da Constituição Federal, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, mediante iniciativa legislativa concorrente, conforme previsto no art. 61, caput, da Carta Magna. Não há, na proposta, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988. Portanto, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, obedecendo, ainda, aos critérios de técnica legislativa dispostos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, destacamos que o projeto de lei é fundamental para corrigir uma distorção criada durante a situação excepcional da pandemia.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A Lei Complementar nº 173, de 2020, impôs restrições severas à contagem de tempo para vantagens funcionais com o objetivo de conter gastos públicos em um momento de crise. Entretanto, essas restrições, embora justificadas naquele contexto emergencial, acabaram produzindo prejuízos duradouros aos servidores que continuaram exercendo suas funções, muitas vezes em condições mais difíceis, sem que pudessem usufruir dos direitos que normalmente decorreriam do tempo de serviço. A proposta busca restabelecer esse equilíbrio, reconhecendo o esforço e o trabalho prestado, sem romper com a lógica de responsabilidade fiscal.

O novo artigo 8º-A, ao permitir que estados e municípios paguem retroativamente tais vantagens, devolve autonomia aos entes federativos. Durante a pandemia, muitos desses entes tiveram sua capacidade de gestão profundamente limitada, sendo obrigados a adotar medidas uniformes impostas pela União. Passado o período crítico, é razoável que cada ente avalie sua própria situação financeira e, havendo disponibilidade orçamentária, possa reparar os prejuízos causados aos servidores. Isso se harmoniza com o pacto federativo e reforça a descentralização administrativa, permitindo soluções adequadas à realidade local.

Ademais, o projeto se mostra tecnicamente responsável, pois condiciona a autorização à observância do art. 113 do ADCT e do art. 169 da Constituição Federal. Ou seja, não se trata de criar uma despesa obrigatória ou automática, mas de possibilitar sua realização mediante demonstração de impacto financeiro e respeito aos limites de despesa com pessoal. Ao vincular qualquer pagamento retroativo à capacidade orçamentária do próprio ente, o texto evita aumento artificial de gastos e impede que encargos sejam transferidos indevidamente para a União ou outros entes, preservando a transparência fiscal e a segurança jurídica.

É igualmente relevante a revogação do inciso IX do art. 8º da LC 173, de 2020. Esse dispositivo, ao impedir a contagem de tempo para fins de vantagens funcionais, produziu tratamento desproporcional entre servidores de diferentes períodos e gerou questionamentos jurídicos que poderiam se acumular no futuro. Ao remover essa restrição, o projeto reduz litígios, pacifica a interpretação da norma e permite que o serviço público recupere parâmetros permanentes de carreira, baseados na estabilidade das regras e na previsibilidade dos direitos adquiridos.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25688.81121-56

Ao permitir a recomposição das vantagens suprimidas, o projeto contribui para restaurar a confiança entre Estado e servidor, reforçando a legitimidade do serviço público e consolidando um tratamento mais humano, justo e responsável diante de uma crise que ninguém escolheu enfrentar.

Por fim, realizamos dois pequenos ajustes redacionais, que não alteram o mérito da proposição. O primeiro deles corrige uma omissão, no preâmbulo do projeto, no sentido de explicitar que o descongelamento se estenderá a todo o quadro de pessoal da União, Estados, DF e Municípios, abrangendo não somente os servidores estatutários dos entes federativos, como o texto sugere, mas também os seus empregados públicos, ou seja, aqueles contratados sob o formato do regime celetista. O segundo deixa claro que a lei do ente da Federação, além do pagamento dos retroativos, também poderá autorizar a contagem de tempo de serviço para fins de concessão dos benefícios financeiros, uma vez que esta última medida é condição *sine qua non* para efetivação daquela primeira.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2020, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº –

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2020, a expressão “a servidores públicos” por “ao quadro de pessoal”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº –

Acrescente-se, no art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2020, a expressão “a contagem de tempo de serviço e” imediatamente após a palavra “autorizar”.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator